

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR – **SAMUEL LONGO** - PREGOEIRO OFICIAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO - UNEMAT.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0005/2023 – UNEMAT

Processo nº: UNEMAT-PRO-2022/27504 – SIAG: 0027504/20222

A **FORT CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado – Sociedade Empresária Ltda. – devidamente inscrita no CNPJ nº 20.004.665/0001-80, com sede na Rua Jornalista Amaro de Figueiredo Falcão, nº 511, Telefone (65) 8415-9451, na cidade de Cuiabá-MT, neste ato representado por Joares Conceição De Amorim, devidamente inscrito no CPF 832.829.471-00, mui respeitosamente com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02 e ainda com fundamento nas regras postas no Edital supra e demais legislações pertinentes apresentar suas CONTRARRAZÕES RECURSAIS pelos fundamentos de fato e de direito adiante aduzidas.

### **I – SINTESE PROEMIAL**

*Ab initio* clarear se faz necessário para o acoplamento das ideias que o presente certame teve a sessão marcada para o dia 21/03/2023.

Antes, porém, com o lançamento do Edital de Licitações e a aproximação da sessão, esta licitante reuniu todos os documentos exigidos no Edital sob análise e, sendo assim realizou todos os procedimentos necessários para participar, quais sejam a inclusão da proposta de preços e documentos de habilitação.

Pois bem! A licitante **SW ENGENHARIA LTDA, inscrito no CNPJ: 28.546.803/0001-65**, restou inabilitada em razão da falha na documentação, em especial, quanto a apresentação da Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, isso por força de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1005307-14.2023.8.11.0006.

Após a retomada, no dia 03/10/2023, após apurada análise documental à qualificação econômica e financeira da empresa ao norte citada, esta restou inabilitada, razão pela qual foi declarada habilitada a licitante **FORT CONSTRUTORA** habilitada, o que motivou o recurso e conseqüentemente contrarrrazões ora apresentadas.

Por uma questão de didática e melhor compreensão trataremos dos casos de forma isolada em tópicos.

É o sucinto relato! Seguimos.

### **III – DOS FUNDAMENTOS DE FATO e DE DIREITO**

Pois bem! Em perfunctória análise, verifica-se que a licitante **SW ENGENHARIA LTDA, inscrito no CNPJ: 28.546.803/0001-65**, ao apresentar seus documentos, não laborou com todo o cuidado necessário nos exatos termos do Edital, eis que deixou de cumprir a exigência prevista no inciso III do item 12.3 e alínea “c” do item 7.1, ambos do Edital, ensejando sua inabilitação.

Vejamos a redação:

#### III.

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2021 ou 2022), já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir;

7.1) - OBS.: (Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, Artigo 78-A). c) A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações do balanço da empresa, relativo ao último exercício, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultado igual ou maior que 1,0(um):

Antes de tudo, de uma forma simplória trazemos que a função do **Balanço Patrimonial** nas licitações públicas é comprovar que os licitantes, futuros contratados, possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e servirá de consulta para que a Administração Público faça uma avaliação de como está de fato o patrimônio da empresa naquele período, desde que as informações ali sejam verdadeiras.

A exigência está prevista no art. 31 da Lei de Licitações nº. 8.666/93, assim como na nova Lei nº. 14.133/2021.

Feitas as colocações iniciais, logo se vê que não é uma simples exigência ou devaneio do administrador em colocar nos Editais de licitação a apresentação de balanço patrimonial “**na forma da lei**” como bem previu o edital a fim de atender o preceito previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **judgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Ademais disso, mesmo que não fosse esse o motivo principal, embora pudesse ser, flagra-se ainda a ausência de informações essenciais para uma boa avaliação documental no balanço patrimonial apresentado pela empresa **SW ENGENHARIA LTDA, inscrito no CNPJ: 28.546.803/0001-65**, de modo que o vício apresentado no reportado documento se tornou insanável por simplesmente não estar condizente com a saúde financeira da empresa.

**Lembrando que os números do balanço devem sempre refletir a realidade da empresa.** De longe, a razão não lhe assiste!

A licitante Recorrente não satisfaz na íntegra as aludidas exigências, caminhando fora dos trilhos do contido no Edital quer assim prescreve: “*independentemente de transcrições, constituindo está ATA DE REGISTRO DE PREÇOS **documento vinculativo e obrigacional às partes**”*, uma vez que não comprovou que tem condições financeiras de suportar o futuro contrato.

É condição *sine qua non* para que qualquer licitante ser declarada habilitada em qualquer certame promovido pela administração pública que este apresente todos os documentos exigidos no edital, especialmente os que comprovam a **boa condição financeira**, sob pena de, caso assim não seja, obter privilégio desleal perante os outros participantes do certame.

Desse modo para que se possa reconhecer um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei de verá ser observado no mínimo

- a) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180,

Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

- b) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);
- d) Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- e) Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- f) Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Da perfunctória análise do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Recorrente, extraímos as seguintes indagações:

**1 – Balanço não possui caixa e nem banco? Explicar onde é feito o movimento financeiro da entidade;**

**2 – Tem disponível de R\$ 162.644,44 – sem tem nenhum tipo de Direito ou Bens registrado nos dois períodos.**

**3 – Não tem créditos a receber? Mas tem outro crédito, sem sentido.**

**4 – Passivo – (não possui obrigações para com terceiros, somente tributárias, mas não há compensação ou recuperação dessas obrigações no ATIVO);**

**4 – Possui um lucro de R\$ 55.266,28 de qual movimento – não há Receita e nem Despesas que comprovem esse lucro;**

**5 – DRE não fecha com o ATIVO e Passivo = demonstrar onde está a Receita Bruta de Vendas e suas deduções – comprovando o Prejuízo;**

**6 – As outras obrigações estão corretas, porém não condiz com o que foi apresentado no B.**

Não seria crível a conduta, uma vez que jogaria por terra os princípios voltados ao procedimento licitatório, estampados no art. 3º, ambos da lei 8.666/93, aceitar um produto que não atende o Edital.

O licitante Recorrente equivoca-se de forma estrondosa ao pedir a sua habilitação, mormente por que apresenta Balanço Patrimonial produto incompatível com o pedido da administração pública (UNEMTA), eis que se trata de matéria de direito (matéria de ordem pública), ou seja, deve ser conhecida pela administração pública e processualmente que o recurso é natimorto e deve ser rejeitado liminarmente ante a ausência de fundamento jurídico que o ampare.

Noutro giro, vê-se pela documentação juntada pela Recorrente que o Balanço Patrimonial não atende a exigência já amplamente demonstradas aqui.

Nesse ponto, mesmo que se admitisse a hipótese, apenas por paixão ao debate, não seria de bom alvitre que o Pregoeiro admitisse um recurso baseado somente em argumentos, sem nenhuma prova documental ou fundamento legal para aferir o cumprimento da obrigação ao norte citada, e por mais esta razão deve ser declarada inabilitada a licitante Recorrente.

Caso assim não proceda, estaremos diante de uma decisão frágil e sem qualquer embasamento técnico ou jurídico, eis que não fora apresentada em sede recursal nenhuma prova técnica demonstrando que o Balanço Patrimonial atende as exigências da lei e do Edital, portanto impossível de ser julgado procedente o recurso.

**A razão não lhe assiste! Recurso protelatório!**

Apraz-me anotar que ao analisar o edital em mesa quanto aos requisitos mínimos necessários quanto a apresentação do Balanço Patrimonial e para que qualquer licitante possa participar da sessão de licitação lançada pela administração pública, bem como suas etapas, formalidades e sujeição que as licitantes estão atingidas.

Indubitável que ao manifestar intenção de contratar qualquer objeto de licitação com o particular, deve a administração pública observar a legislação pertinente, assim como os princípios a que está sujeita, sob pena de invalidação do certame e até mesmo de todo o procedimento.

**Dessa forma, sequer é possível invocar o princípio da razoabilidade, eis que as exigências garantem a qualidade do serviço a ser prestado e do mesmo modo a liturgia da sessão foi devidamente respeitada quanto à análise documental de cada licitante**

Por derradeiro, que ao exigir consonância entre o balanço patrimonial, a lei e o Edital, conforme ao norte grifado é certo que a administração pública não abre espaço para similitude ou semelhança ou ilações numerais.

Neste diapasão, não seria de bom alvitre que esse d. Pregoeiro, desconhecesse a ausência da garantia financeira no documento apresentado e que foi solicitada no Edital. Em **primeiro** porque todas as exigências que constam no edital, deve ser fielmente atendida por todas as licitantes, e **segundo** porque a irregularidade processual (balanço patrimonial) é cristalina e não merece prosperar, razão pela qual o recurso deve ser julgado improcedente.

Nesse norte, ao analisar as razões recursais é cristalino que a Recorrente abusou do direito de recorrer não passando do conhecido *jus sperniandi*, ou seja, quando o direito de recorrer é exercido de forma abusiva, o que demonstra apenas o inconformismo.

Em que pese o largo arrazoado recursal, a Recorrente não conseguiu demonstrar o direito pleiteado, de forma que trazendo aos autos meras conjecturas, que não se encontram amparadas em provas documentais ou técnicas, e assim, deve ser o recurso considerado **protelatório**, inclusive com a aplicação de penalidade prevista no art. 7º da lei 10.520/02.

Não há, portanto, como negar o caráter protelatório do recurso interposto, vez que não apresentou nenhuma prova técnica ou fundamento jurídico, repisando que a Licitante **FORT CONSTRUTORA LTDA** apresentou a documentação *ipsi litteris* ao Edital, de forma que ficou claramente demonstrado a **divergência** de informações no documento apresentado pela **SW ENGENHARIA LTDA, inscrito no CNPJ: 28.546.803/0001-65**, e a exigência contida no edital.

Caso o recurso prospere, estará a UNEMAT cometendo uma transgressão gravíssima, pois estará aceitando solução aquém do exigido no edital e estará abrindo um precedente com prejuízos incalculáveis, quando aceita que os recursos sejam admitidos somente por argumentos de inconformismo, deixando de lado os princípios da administração pública, em especial, o da legalidade.

#### **IV – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, espera-se que, em mais uma das suas brilhantes atuações para, conhecendo das presentes contrarrazões recursais lhe dê provimento para ao final **JULGAR IMPROCEDENTE** os pedidos da licitante **SW ENGENHARIA LTDA, inscrito no CNPJ: 28.546.803/0001-65**, uma vez que trouxe aos autos meras conjecturas desprovida de qualquer conjunto probatório, pelos fundamentos de fato e de direito ao norte delineado por ser questão de mais perfeita e completa justiça!

Nestes Termos, Espera Merecer Deferimento.

Cuiabá-MT, 17/10/2023